



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ

Procuradoria Geral do Município

PROJETO DE LEI Nº 4.835

Altera o Anexo IV da Lei nº 4.132, de 17 de maio de 2016 e dá outras providências.

Art. 1º A tabela de vencimentos do Cargo de Contador, constante no Anexo IV, da Lei nº 4.132, de 17 de maio de 2016, passa a vigorar de acordo com a seguinte redação:

ANEXO IV

TABELAS DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

CONTADOR

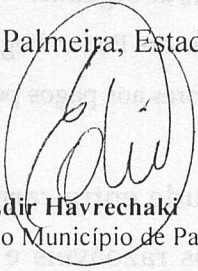
Nível	Referência	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17
		1	1,03	1,06	1,09	1,12	1,15	1,18	1,21	1,24	1,27	1,3	1,33	1,36	1,39	1,42	1,45	1,48
I - Graduação		4572,45	4709,62	4846,80	4983,97	5121,14	5258,32	5395,49	5532,66	5669,84	5807,01	5944,19	6081,36	6218,53	6355,71	6492,88	6630,05	6767,22
II - Pos- graduação	10%	5029,70	5180,59	5331,48	5482,37	5633,26	5784,15	5935,04	6085,93	6236,82	6387,71	6538,60	6689,49	6840,39	6991,28	7142,17	7293,06	7443,95
III - Mestrado	20%	6035,63	6216,70	6397,77	6578,84	6759,91	6940,98	7122,05	7303,12	7484,19	7665,26	7846,32	8027,39	8208,46	8389,53	8570,60	8751,67	8932,74
IV - Doutorado	20%	7242,76	7460,04	7677,33	7894,61	8111,89	8329,17	8546,46	8763,74	8981,02	9198,31	9415,59	9632,87	9850,15	10067,44	10284,72	10502,00	10719,28
Nível	Referência	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34
		1,51	1,54	1,57	1,6	1,63	1,66	1,69	1,72	1,75	1,78	1,81	1,84	1,87	1,9	1,93	1,96	1,99
I - Graduação		6904,40	7041,57	7178,75	7315,92	7453,09	7590,27	7727,44	7864,61	8001,79	8138,96	8276,13	8413,31	8550,48	8687,66	8824,83	8962,00	9099,17
II - Pos- graduação	10%	7594,84	7745,73	7896,62	8047,51	8198,40	8349,29	8500,18	8651,08	8801,97	8952,86	9103,75	9254,64	9405,53	9556,42	9707,31	9858,20	10009,09
III - Mestrado	20%	9113,81	9294,88	9475,95	9657,01	9838,08	10019,15	10200,22	10381,29	10562,36	10743,43	10924,50	11105,57	11286,64	11467,70	11648,77	11829,84	12010,91
IV - Doutorado	20%	10936,57	11153,85	11371,13	11588,42	11805,70	12022,98	12240,27	12457,55	12674,83	12892,11	13109,40	13326,68	13543,96	13761,25	13978,53	14195,81	14413,09

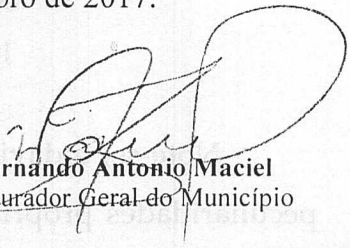
(NR)

Art. 2º Os demais dispositivos da Lei nº 4.132, de 17 de maio de 2016, permanecem inalterados.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Viscondessa Querubina Rosa Marcondes de Sá, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 18 de setembro de 2017.


Edir Havrechaki
Prefeito do Município de Palmeira


Fernando Antonio Maciel
Procurador Geral do Município



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ

Procuradoria Geral do Município

JUSTIFICATIVA

Encaminhamos à Vossa Excelência e a todos os Vereadores Municipais o presente Projeto de Lei que tem por escopo alterar a tabela de vencimentos do Cargo de Contador, constante no Anexo IV, da Lei nº 4.132, de 17 de maio de 2016.

Inicialmente, por oportuno, esclarecemos aos Nobres Vereadores que a iniciativa se funda exclusivamente na necessidade da adequação dos vencimentos do Cargo efetivo de Contador do Poder Executivo, uma vez que o simples comparativo com o mesmo cargo do Poder Legislativo Municipal permite a conclusão que há uma elevada disparidade de vencimentos.

Compulsando, pois, a legislação vigente, entende-se que a isonomia de vencimentos é assegurada constitucionalmente aos servidores que desempenham funções idênticas ou no mínimo assemelhadas.

A natureza jurídica, em sentido amplo, do termo ISONOMIA se origina do princípio da igualdade, previsto no Art. 5º, da Carta Magna Federal, segundo o qual todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Assim, com base em tal princípio, méritos e obrigações iguais devem ser tratados de modo igual e as situações desiguais, desigualmente, já que é vedada qualquer forma de distinção entre os homens.

Este é o espírito mandamental, também, extraído da Carta Magna Federal, em seu art. 37, XII, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

Note-se, todavia, que a busca pela similitude entre cargos públicos com peculiaridades próprias requer o uso de critérios razoáveis e proporcionais, a



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ

Procuradoria Geral do Município

fim de evitar a ilegalidade e o sentimento de injustiça, devendo proceder, para tanto, a análise ao caso concreto de cada cargo e função.

Na esfera municipal, analisando o índice de leis, encontra-se a Lei Municipal nº 1.700/94 que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores, que reproduz a referida garantia constitucional, em seu art. 9ª, §2º e art. 259, nestes termos:

Art. 9º As disposições da presente lei, aplicam-se aos Servidores da Câmara Municipal, observadas as normas constitucionais.

§ 2º Os vencimentos dos cargos da Câmara Municipal, não poderão ser superiores aos pagos pelo Executivo Municipal, para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas.

Art. 259 É assegurada a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual, e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

De outro bordo, não se olvide que com o advento da Emenda Constitucional 19/98, que alterou consideravelmente a redação do inciso XIII do art. 37 e §1º do art. 39, dentre outros, da Constituição Federal, o citado art. 259 passou a divergir, em termos, do Mandamento Constitucional, tendo em vista a supressão do princípio da plena isonomia remuneratória, pela referida Emenda Constitucional.

Isonomia de vencimentos à luz da Emenda Constitucional 19/98

Antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 19/98 a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 previa:

~~Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:~~

~~XIII — é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 39, § 1º;~~

~~(...)~~



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ

Procuradoria Geral do Município

~~Art. 39 § 1º A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho. (grifo nosso)~~

Ocorre que, com a Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, o art. 37, XIII e o §1º do art. 39 da Constituição Federal passaram a vigorar com a seguinte redação:

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

Art. 39 § 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

Antes de adentrar ao tema, a título de argumentação, é de bom tom mencionar a existência da ADIN nº 2135-4¹, ainda em trâmite, que questiona a constitucionalidade da Emenda em questão, tendo, inclusive, obtido êxito, em sede de liminar, contudo apenas quanto à suspensão da redação por ela dada ao *caput* do art. 39.

Pois bem, acerca do tema contido no presente projeto especificamente, é de se notar que o art. 39, § 1º, da Constituição Federal, em sua redação originária, assegurava de forma expressa aos servidores da Administração Direta a plena isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local do trabalho.

<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=2135&processo=2135>

Praça Marechal Floriano Peixoto, nº 11 - Centro - CEP 84.130-000 - Palmeira/PR - Fone: (42) 3909-5018

home page: www.prefeiturapalmeira.com.br



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ

Procuradoria Geral do Município

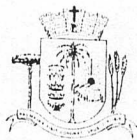
Todavia, com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, houve substancial modificação na redação do citado dispositivo, materializado da supressão do princípio da plena isonomia remuneratória. Neste sentido, o art. 39, § 1º passou a dispor que a fixação dos padrões de vencimentos e das demais parcelas integrantes da remuneração devem observar a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, bem como os requisitos para a investidura e as peculiaridades próprias dos cargos e das funções.

No entanto, salienta-se que a alteração trazida pela Emenda Constitucional não obsta que os vencimentos sejam fixados em valores idênticos, com base no princípio da isonomia, garantia constitucional, na hipótese de se tratar de cargos que possuam a mesma natureza e grau de responsabilidade e a complexidade iguais.

Não se pode esquecer, evidentemente, que o inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal é taxativo ao vedar a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público. Ou seja, em outras palavras, significa dizer que não é admissível a previsão de reajustes automáticos por meio da vinculação de uma categoria a outra. Temos, portanto, que a regra visa evitar os denominados "aumentos em cascata", que ocorrem quando, aumentada a retribuição de uma classe de servidores, outras classes se beneficiam, por estarem atreladas àquela.

Destarte, em que pese a possibilidade de fixação de vencimentos iguais, para cargos de poderes distintos, desde que respeitados os ditames do art. 39, § 1º, da Lei Maior, evidentemente, é vedado estabelecer regras que prevejam reajuste automático a uma categoria, toda vez que a outra tiver seus vencimentos majorados. Veja-se, que essa limitação se encontra em plena sintonia com outra regra constitucional introduzida no art. 169, *caput* e § 1º, que exige prévia dotação orçamentária suficiente para atender às despesas com pessoal, bem como os acréscimos dela decorrentes.

Assim, para a fixação ou alteração de vencimentos dos servidores, impera a necessidade de edição de lei específica, devendo ser observada a



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ

Procuradoria Geral do Município

iniciativa privativa, no presente caso, do Chefe do Poder Executivo Municipal. Conforme prevê a Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal.

Isonomia de vencimento à luz da Jurisprudência e da Doutrina

Ressalta-se que o tema aqui tratado já foi palco de muitas discussões doutrinárias e jurisprudenciais, tanto que na mesma linha de raciocínio, já exposta na presente manifestação, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal possui reiterados acórdãos, vedando ao Poder Judiciário instituir ou estender aumento ou reajuste concedido por lei a determinada categoria de servidores públicos, sob fundamento de isonomia, pois restaria vulnerado princípio basilar do Estado Democrático de Direito, a separação de poderes, consoante ao disposto na Súmula nº 339, convertida na Súmula Vinculante 37, do Supremo Tribunal Federal, *ex positis*:

- Sum. 37 Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.

Isso porque a isonomia salarial depende de lei específica, conforme dito alhures, e por ocasionar, inevitavelmente, aumento de remuneração, a lei deve ser de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Ainda, a respeito da aplicação do princípio da isonomia em matéria de aumento de vencimentos de servidores públicos, importante transcrever o ensinamento do renomado doutrinador Hely Lopes Meirelles²:

"Em qualquer das hipóteses – aumento impróprio e reestruturação – podem ocorrer injustiças, pela inobservância do princípio da isonomia, tal como explicado acima. Nesse caso, porém, somente a lei poderá corrigi-las, pois qualquer interferência do Judiciário nesta matéria constituiria usurpação de atribuições do Legislativo, consoante vêm decidindo reiteradamente nossos Tribunais e, finalmente, sumulou o STF." (grifou-se)

"O princípio da isonomia, mesmo antes da Carta de 1988 - que, pelo § 1º do art. 39, modificado inteiramente pela EC n. 19, o havia determinado especificamente para os servidores civis -, já vinha sendo freqüentemente invocado para equiparação de servidores não

² Hely Lopes Meirelles, *Direito Administrativo Brasileiro*, 37. ed., 2011, p. 530



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ

Procuradoria Geral do Município

contemplados nas leis majoradoras de vencimentos ou concessivas de vantagens. Hoje, com a nova redação do § 1º do art. 39, dada pela EC n. 19, suprimindo o princípio da isonomia da seq. II - "Dos servidores civis" -, a questão é regulada pelo princípio geral da igualdade previsto no art. 5 da Carta. Dessa forma, mesmo com a EC 19 sua aplicação não pode ser afastada. Mas há de ser entendido e aplicado nos justos limites do mandamento igualitário. O que a Constituição assegura é a igualdade jurídica, ou seja, tratamento igual, aos especificamente iguais perante a lei. A igualdade genérica dos servidores públicos não os equipara em direito e deveres e, por isso mesmo, não os iguala em vencimentos e vantagens. Genericamente, todos os servidores são iguais, mas pode haver diferenças específicas de função, de tempo de serviço, de condições de trabalho, de habilitação profissional e outras mais, que desigualem os genericamente iguais. Se assim não fosse, ficaria a Administração obrigada a dar os mesmos vencimentos e vantagens aos portadores de iguais títulos de habilitação, aos que desempenham o mesmo ofício, aos que realizam o mesmo serviço embora em cargos diferentes ou em circunstâncias diversas. Todavia, não é assim, porque cada servidor ou classe de servidor pode exercer as mesmas funções (v.g., a de médico, engenheiro, escriturário, porteiro etc.) em condições funcionais ou pessoais distintas, fazendo jus a retribuições diferentes, sem ofensa ao princípio isonômico. Até mesmo a organização da carreira, com escalonamento de classes para acesso sucessivo, com gradação crescente dos vencimentos, importa diferenciar os servidores sem os desigualar perante a lei." (*in Direito administrativo*. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 451/452).

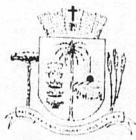
TCE/PR Acórdão: 7796/2014

Decisão do Tribunal Pleno proferida em 04/12/2014 publicada no DETC nº 1027, em 12/12/2014, sobre o processo 690977/14, de CONSULTA da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO tendo como interessados CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO e PEDRO ROGERIO LOURENÇO NESPOLO tendo como relator o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Ementa Consulta. Conhecimento e resposta pela impossibilidade de concessão de progressão funcional a servidores ocupantes de mandatos classistas, assim como da extensão de quaisquer outros direitos e vantagens que impliquem em aumento de vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia.

Neste sentido, MARIA SYLVIA ZANELLA DY PIETRO:

"Já foi visto que a Emenda Constitucional nº 19 excluiu do artigo 39, § 1º, a regra que assegurava isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes executivo, Legislativo e Judiciário. Isto, contudo, não impedirá que os servidores pleiteiem o direito à isonomia, com fundamento no artigo 5º, *caput* e inciso I. Além disso, mantém-se a norma do artigo 37, inciso XII, segundo a qual "os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo". É a antiga regra da paridade de vencimentos, que vem do artigo 98 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 1/1969, sempre interpretada no sentido da igualdade de remuneração para os



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ

Procuradoria Geral do Município

servidores dos três Poderes." (in *Direito Administrativo*, 17ª ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 447)

Considerações finais:

Pelo exposto, consoante às normas constitucionais aplicadas e entendimento jurisprudencial e doutrinário majoritário, é possível concluir que a isonomia de vencimentos é assegurada constitucionalmente aos servidores que desempenham funções idênticas ou no mínimo assemelhadas. Quanto a paridade entre o vencimento dos servidores do Poder Executivo e Legislativo a Constituição Federal, mesmo após o advento da EC 19/198, bem como a Lei Orgânica Municipal e o Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais prescrevem a garantia da igualdade de vencimentos entre os poderes. Todavia, esta isonomia deve ser assegurada em lei específica, sendo que não cabe nem mesmo ao Poder Judiciário majorar vencimentos de servidores, com fundamento em tal garantia, (Súmula Vinculante 37 STF).

Por fim, em virtude da autonomia dos poderes, encaminhamos a presente proposta à apreciação desta Colenda Casa de Leis, visando garantir a isonomia de vencimentos ao Cargo Público em questão.

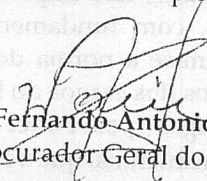
Contando com a apreciação e consequente aprovação do mesmo, aproveito o ensejo para renovar os votos de elevada estima e distinta consideração.

Palácio da Viscondessa Querubina Rosa Marcondes de Sá, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 18 de setembro de 2017.



Edir Havrechaki

Prefeito do Município de Palmeira



Fernando Antonio Maciel

Procurador Geral do Município